



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13149.720281/2012-20  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2003-000.090 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** LOURIVAL FEITOZA LIMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos apostos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

### Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 47 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 39 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata este processo administrativo de Notificação de Lançamento, nº 2011/54841156894693, expedida em 27/08/2012, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2011, ano-calendário 2010, formalizando a exigência a seguir discriminada, com valores expressos em reais (fls. 5 e seguintes).

IMPOSTO – 0211	5.150,65
MULTA DE MORA	1.030,13
JUROS DE MORA	711,30
TOTAL	6.892,08

Na Declaração de Ajuste Anual havia sido apurado saldo de imposto a restituir de R\$ 1.786,61.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.090 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13149.720281/2012-20

Os valores apontados decorrem de compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 6.937,26, com relação à pessoa jurídica L F Lima, CNPJ 37.436.912/0001-10, listada à fl. 6.

Aduz a fiscalização que o autuado é proprietário ou administrador da pessoa jurídica e não comprovou o recolhimento do IRRF.

Cientificado em 06/09/2012 (fl. 22), o contribuinte apresentou, em 26/09/2012, a impugnação às fls. 2, instruída com os documentos às fls. 3 a 21, alegando, em síntese, que:

( O IRRF foi recolhido, conforme documentos anexos.

Pede o cancelamento da exigência.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.  
GLOSA. DIRF. DARF. SÓCIO-ADMINISTRADOR.

Em se tratando de sócio-administrador da fonte pagadora e não tendo sido confirmado o devido recolhimento ao erário, mantém-se a glosa apurada pela autoridade lançadora.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2014 (e-fl. 46), o sujeito passivo interpôs, em 22/10/2014 (e-fl. 47), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o IRRF compensado está ora comprovado na DIRF retificadora da fonte pagadora, portanto os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$6.937,26.

O motivo fulcral para a Primeira Instância Administrativa denegar o pedido impugnatório é apontado pelos seguintes excertos extraídos de seu Voto:

...

A DIRF da pessoa jurídica L F Lima, CNPJ 37.436.912/0001-10, relativa ao ano-calendário 2010, da qual o contribuinte é sócio, indica que o montante de imposto de renda retido, sob o código 0588, foi de R\$ 6.937,26 \_ fl. 32.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.090 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13149.720281/2012-20

Os DARF anexados à impugnação, fls. 10 a 21, indicam que o recolhimento do imposto retido foi feito sob o código 0588. Entretanto, pesquisa realizada nos sistemas a disposição da RFB não localizou pagamentos sob esse código para o período em tela, ao passo que se localizaram tais pagamentos sob o código 0561, o que aponta que esses foram objeto de alteração por meio de REDARF \_ fls. 33 e seguintes.

O comprovante de rendimentos à fls. 9 aponta, para o contribuinte, rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício no valor de R\$ 61.200,00 e IRRF de R\$ 6.937,26. Para o impugnante, a DIRF aponta IRRF de R\$ 6.937,26 \_ fl. 31.

...

Portanto, em se tratando de rendimento do trabalho assalariado no país tendo por fato gerador a percepção de *pro labore*, remuneração indireta, retirada, vantagem, subsídio, remuneração de conselheiro fiscal e de administração, diretor e administrador de pessoa jurídica, titular de empresa individual, gratificação e participação dos dirigentes no lucro e demais remunerações decorrentes de vínculo empregatício, recebidos por pessoa física residente no Brasil, entre outros, esse deve ser declarado, em DIRF, sob o código 0561.

Assim, nas circunstâncias do caso, havendo divergência entre os códigos de receita dos débitos informados em DIRF (0588) e os códigos de receita indicados nos pagamentos efetuados (0561), tem-se por não confirmado o devido recolhimento ao erário, e mantém-se a glosa apurada pela autoridade lançadora.

...

Diante do argumento recursal fulcral de que a DIRF 2011 da fonte pagadora foi corrigida, inclusive com a aposição do Recibo de Entrega da mesma em 21/10/2014 (e-fl. 49), necessário se faz o conhecimento acerca das informações ora constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil acerca dos valores, do beneficiário e do código da retenção de imposto de renda em pauta, **o que denota que o presente feito não se encontra ainda em condição de ser julgado.**

Dessa forma, necessário se faz que a Unidade de Origem junte aos autos a “Consulta única” do “Sistema DIRF – Consulta Declaração” da fonte pagadora L F Lima, CNPJ 37.436.912/0001-10, tendo o interessado como beneficiário, Ano calendário 2010, da **Declaração ora vigente** (nos moldes da consulta de e-fls. 31/32).

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos apostos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima